



Número: **0600248-65.2020.6.12.0003**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **003ª ZONA ELEITORAL DE CASSILÂNDIA MS**

Última distribuição : **16/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (REPRESENTANTE)	
JAIR BONI COGO (REPRESENTADO)	
VALDECY PEREIRA DA COSTA (REPRESENTADO)	
ULISSES ALBERTO VESSECHIA (REPRESENTADO)	
LUIZ ANTONIO RIBEIRO ASSIS (REPRESENTADO)	
RUI AROLD PALHARES CENI (REPRESENTADO)	
MARCIO AMADOR ESTEVO (REPRESENTADO)	
ADMILSO CESARIO SANTOS (REPRESENTADO)	
ANA MARIA ALVES (REPRESENTADO)	
RODRIGO BARBOSA DE FREITAS (REPRESENTADO)	
CASSIUS CLAY FERREIRA (REPRESENTADO)	
WESLEY FERREIRA DA SILVA (REPRESENTADO)	
EDVANIO ANDRADE DO NASCIMENTO (REPRESENTADO)	
LUCIANA BARBARA DE QUEIROZ VIEIRA (REPRESENTADO)	
VALTER BAPTISTA FERREIRA (REPRESENTADO)	
AUCIRENE APARECIDA DE ASSIS (REPRESENTADO)	
JOSE LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN (REPRESENTADO)	
ANA CAROLINA VENDRAMEL LESSI (REPRESENTADO)	
CARMEM MONTELO (REPRESENTADO)	
JOSE MARTINIANO DE MOURA (REPRESENTADO)	
LEANDRO ROSA DE SOUZA (REPRESENTADO)	
MARCIA MARTINS DOS REIS (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59479 525	16/12/2020 19:07	<u>Certidão</u>	Certidão
59479 510	16/12/2020 19:02	<u>Certidão</u>	Certidão
59159 472	16/12/2020 15:14	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial

59159 474	16/12/2020 15:14	<u>AIJE - INICIAL</u>	Petição
59159 477	16/12/2020 15:14	<u>PORTAL TRANSPARENCIA - LOTAÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATOS</u>	Outros documentos
59159 478	16/12/2020 15:14	<u>cargo geral</u>	Outros documentos
59159 494	16/12/2020 15:14	<u>reorganização - alteração nome do cargo-otimizado_1</u>	Outros documentos
59159 495	16/12/2020 15:14	<u>reorganização - alteração nome do cargo-otimizado_2</u>	Outros documentos
59162 003	16/12/2020 15:14	<u>reorganização - transformação -otimizado_1</u>	Outros documentos
59162 004	16/12/2020 15:14	<u>reorganização - transformação-otimizado_2</u>	Outros documentos
59162 005	16/12/2020 15:14	<u>reorganização - transformação-otimizado_3</u>	Outros documentos
59162 007	16/12/2020 15:14	<u>reorganização - transformação-otimizado_4</u>	Outros documentos
59162 011	16/12/2020 15:14	<u>reorganização - transformação-otimizado_5</u>	Outros documentos
59162 012	16/12/2020 15:14	<u>reorganização -transformação-otimizado_6</u>	Outros documentos
59162 016	16/12/2020 15:14	<u>gratificação função confiança</u>	Outros documentos
59162 021	16/12/2020 15:14	<u>gratificação i</u>	Outros documentos
59162 020	16/12/2020 15:14	<u>gratificação iv</u>	Outros documentos
59162 025	16/12/2020 15:14	<u>gabriel gratificação</u>	Outros documentos
59162 027	16/12/2020 15:14	<u>Desincompatibilização</u>	Outros documentos
59162 030	16/12/2020 15:14	<u>portal transparencia 03</u>	Outros documentos
59162 037	16/12/2020 15:14	<u>lc 206-2018-otimizado_1</u>	Outros documentos
59162 038	16/12/2020 15:14	<u>lc 206-2018-otimizado_2</u>	Outros documentos
59162 039	16/12/2020 15:14	<u>lc 206-2018-otimizado_3</u>	Outros documentos
59162 040	16/12/2020 15:14	<u>bolsa auxilio - faculdade</u>	Outros documentos
59162 042	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_1</u>	Outros documentos
59162 043	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_2</u>	Outros documentos
59162 045	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_3</u>	Outros documentos
59162 046	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_4</u>	Outros documentos
59162 047	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_5</u>	Outros documentos
59162 048	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_6</u>	Outros documentos
59162 049	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_7</u>	Outros documentos
59163 460	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_8</u>	Outros documentos
59163 462	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_9</u>	Outros documentos
59163 464	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_10</u>	Outros documentos
59163 466	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_11</u>	Outros documentos
59163 469	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_12</u>	Outros documentos
59163 472	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_13</u>	Outros documentos

59163 475	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_14</u>	Outros documentos
59163 476	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_15</u>	Outros documentos
59163 477	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_16</u>	Outros documentos
59163 481	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_17</u>	Outros documentos
59163 483	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_18</u>	Outros documentos
59163 485	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_19</u>	Outros documentos
59163 484	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_20</u>	Outros documentos
59165 568	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_21</u>	Outros documentos
59165 569	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_22</u>	Outros documentos
59166 038	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_23</u>	Outros documentos
59166 039	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_24</u>	Outros documentos
59166 040	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_25</u>	Outros documentos
59166 041	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_26</u>	Outros documentos
59166 043	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_27</u>	Outros documentos
59166 044	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_28</u>	Outros documentos
59166 045	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_29</u>	Outros documentos
59166 046	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_30</u>	Outros documentos
59166 048	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_31</u>	Outros documentos
59167 910	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_32</u>	Outros documentos
59167 912	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_33</u>	Outros documentos
59167 913	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_34</u>	Outros documentos
59167 914	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_35</u>	Outros documentos
59167 915	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_36</u>	Outros documentos
59167 916	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_37</u>	Outros documentos
59167 917	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_38</u>	Outros documentos
59167 918	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_39</u>	Outros documentos
59167 921	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_40</u>	Outros documentos
59167 922	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_41</u>	Outros documentos
59167 923	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_42</u>	Outros documentos
59167 927	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_43</u>	Outros documentos
59167 928	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_44</u>	Outros documentos
59167 930	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_45</u>	Outros documentos
59167 933	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_46</u>	Outros documentos
59167 934	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_47</u>	Outros documentos
59167 935	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_48</u>	Outros documentos

59167 936	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_49</u>	Parecer da Procuradoria
59167 938	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_50</u>	Outros documentos
59172 022	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_51</u>	Outros documentos
59167 939	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_52</u>	Outros documentos
59167 942	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_53</u>	Outros documentos
59167 944	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_54</u>	Outros documentos
59167 945	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_55</u>	Outros documentos
59167 946	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_56</u>	Outros documentos
59170 151	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_57</u>	Outros documentos
59170 155	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_58</u>	Outros documentos
59170 157	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_59</u>	Outros documentos
59170 158	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_60</u>	Outros documentos
59170 159	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_61</u>	Outros documentos
59170 193	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_62</u>	Outros documentos
59171 574	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_63</u>	Outros documentos
59171 575	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_64</u>	Outros documentos
59171 578	16/12/2020 15:14	<u>copia nf_65</u>	Outros documentos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CARTÓRIO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE CASSILÂNDIA MS

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 0600248-65.2020.6.12.0003**

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO que nesta data faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Alan Robson de Souza Gonçalves.**

Cassilândia/MS, 16 de dezembro de 2020

THUANY PESSOA LEAL CABRAL  
Chefe de Cartório da 03ª ZE/MS





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CARTÓRIO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE CASSILÂNDIA MS**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 0600248-65.2020.6.12.0003**

**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**  
**REPRESENTADO: JAIR BONI COGO, VALDECY PEREIRA DA COSTA, ULISSES ALBERTO VESSECHIA, LUIZ ANTONIO RIBEIRO ASSIS, RUI AROLDO PALHARES CENI, MARCIO AMADOR ESTEVO, ADMILSO CESARIO SANTOS, ANA MARIA ALVES, RODRIGO BARBOSA DE FREITAS, CASSIUS CLAY FERREIRA, WESLEY FERREIRA DA SILVA, EDVANIO ANDRADE DO NASCIMENTO, LUCIANA BARBARA DE QUEIROZ VIEIRA, VALTER BAPTISTA FERREIRA, AUCIRENE APARECIDA DE ASSIS, JOSE LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN, ANA CAROLINA VENDRAMEL LESSI, CARMEM MONTELO, JOSE MARTINIANO DE MOURA, LEANDRO ROSA DE SOUZA, MARCIA MARTINS DOS REIS**  
**JUIZ: DR. ALAN ROBSON DE SOUZA GONÇALVES**

**CERTIDÃO DE VERIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO**

**CERTIFICO que em 16/12/2020 15:14:34 o processo nº 0600248-65.2020.6.12.0003 foi protocolado neste Juízo Eleitoral.**

**CERTIFICO, ainda, que em cumprimento ao disposto no art. 34, § 3º da Resolução – TRE-MS nº 590/2017, foram verificados os dados de autuação sem que houvesse necessidade de alterações.**

CASSILÂNDIA, MS, 16 de dezembro de 2020

**THUANY PESSOA LEAL CABRAL**  
Cartório da 03ª ZE/MS



MM Juiz,

O Ministério Público Eleitoral, vem por meio de sua promotora eleitoral ajuizar Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos da petição anexa.

ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO  
Promotora Eleitoral



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 03ª ZONA ELEITORAL/MS**

**Autos no MP nº: 08.2020.00179955-5**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por sua Promotora Eleitoral que esta subscreve, no exercício de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 72/94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual), designada pelo Procurador Geral-Adjunto de Justiça para atuar perante a 3ª Zona Eleitoral, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 9.504/97 e nos termos dos artigos 19 e 22, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, ajuizar a presente

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER  
POLÍTICO E PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA,**

em face de **JAIR BONI COGO**, prefeito do município de Cassilândia/MS, reeleito ao cargo de Prefeito pela Coligação Por uma Cidade Bem Cuidada, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 4342454 – SSP/SP, inscrito no CPF nº 521.984.058-49, nascido em 19/12/1947, filho de Antonia Boni e Henrique Cogo, residente na Rua Isaías Nogueira, nº 267, Bom Jesus, Cassilândia/MS;

**VALDECY PEREIRA DA COSTA**, vereador então em exercício no mês de março/2020, eleito ao cargo de vice-prefeito pela Coligação Por uma Cidade Bem Cuidada, brasileiro, brasileiro, Portador do documento de identidade nº 439853 -

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.





SSP - MS, CPF nº 54237513149, filho de Olivia Pereira da Costa, residente na Rua Rua Fenelon Anselmo, n. 165, Vila Pernambuco, Cassilândia/MS;

**ULISSES ALBERTO VESSECHIA**, vereador então em exercício no mês de março/2020, brasileiro, nascido em 10/09/1951, portador da cédula de identidade nº 5649356 – SSP/SP, inscrito no CPF nº 785.932.048-72, filho de Miguel Vessechia e Joano de Jesus Vessechia, residente na Avenida Presidente Dutra, nº 3417, Bom Jesus, Cassilândia/MS;

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO ASSIS**, vereador então em exercício no mês de março/2020, brasileiro, nascido em 02/11/1982, portador da cédula de identidade nº 001256566 – SSP/MS, inscrito no CPF nº 006.384.271-85, filho de João Marciano de Assis e Sylvania Ribeiro de Assis, residente na Rua Isaías Candido Barbosa, nº 1039, Vila Pernambuco, Cassilândia/MS;

**RUI AROLDO PALHARES DE CENI**, vereador então em exercício, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 787886 – SSPMS, inscrito no CPF nº 640.059.681-04, filho de Manoel Lucas de Ceni e Auta Palhares Ferreira Santana, residente na Rua Isaías Candido Barbosa, n. 550, centro, Cassilândia/MS,

**MÁRCIO ESTEVO**, vereador então em exercício no mês de março de 2020, nascido em 05/03/1970, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 381905 – SSP/MS, inscrito no CPF nº 554.553.441-53, filho de Aparecida Amador Estevo, residente na Rua Caetano Nogueira da Cunha, nº 85, Alto Izanópolis, Cassilândia/MS;

**ADMILSON CESÁRIO SANTOS**, vereador então em exercício no mês de março/2020, **reeleito ao cargo na eleições 2020**, brasileiro, nascido em 05/06/1976, portador da cédula de identidade nº 001003105 SSP/MS, inscrito no CPF nº 922.660.531-91, filho de Oracio Cesário Santos e Idolina Maro dos Santos, residente na Rua Sebastião Teodoro de Freitas, nº 234, Vila Izanópolis, Cassilândia/MS;

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1B4D.



**ANA MARIA ALVES**, vereadora então em exercício no mês de março/2020, brasileira, nascida em 10/09/1963, portadora da cédula de identidade nº 139807 – SSP/MS, inscrita no CPF nº 313.052.371-53, filha de, residente na Rua Pedro Pereira de Almeida, nº 146, Imperatriz, Cassilândia/MS;

**RODRIGO BARBOSA DE FREITAS**, vereador então em exercício no mês de março/2020, brasileiro, nascido em 20/06/1979, portador da cédula de identidade nº 937751 SSP/MS, inscrito no CPF nº 826.603.011-15, filho de José Donizete Ferreira de Freitas e Mará Eliane Barbosa Freitas, residente na Rua Isaías Candido Barbosa, nº 1317, Vila Pernambuco, Cassilândia/MS;

**CASSIUS CLAY FERREIRA**, vereador no mês de março/2020, brasileiro, nascido em 05/04/1974, portador da cédula de identidade nº 768582 SSP/MS, inscrito no CPF nº 518.174.461-34, filho de Valdir Batista Ferreira e Sineuza Gonçalves Ferreira, residente na Rua Amin José, nº 1035, centro, Cassilândia/MS;

**WESLEY FERREIRA DA SILVA**, vereador então em exercício no mês de março/2020, brasileiro, nascido em 07/07/1977, inscrito no CPF nº 853.696.321-20, filho de Ozeni Ferreira da Silva e Oliveira da Silva, residente na Rua Nicanor Alves Dias, nº 450, Jardim Duarte, Cassilândia/MS;

**EDVÂNIO ANDRADE DO NASCIMENTO**, vereador então em exercício brasileiro, nascido em 03/03/1974, portador da cédula de identidade nº 770562 SSP/MS, inscrito no CPF nº 614.181.291-00, filho de Joaquim Rosa Nascimento e Almita Andrade Nascimento, residente na Avenida Candido Barbosa Dias, nº 51, Jardim Duarte, Cassilândia/MS;

**LUCIANA BARBARA DE QUEIROZ VIEIRA**, Secretária Municipal de Educação, portadora do CPF nº 948.318.231-04, nascida em 14.10.81,

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.



filha de OLIMPIA BARBARA DE QUEIROZ, domiciliada no(a) RUA ACYR BARBOSA SANDOVAL, nº 406, VILA IZANOPOLIS, CEP 79540-000, cidade de CASSILANDIA/MS;

**VALTER BAPTISTA FERREIRA**, Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação, portador do CPF nº 156.574.851-49, nascido em 09.11.55, filho de LIBERTINA LEITE FERREIRA e de JOAO FERREIRA, residente na Rua Mauro de Freitas, n. 57, Vila Pernambuco, CEP 79540-000, cidade de CASSILANDIA/MS;

**LEANDRO ROSA DE SOUZA**, ex-Secretário Municipal de Administração, **eleito ao cargo de vereador nas eleições 2020**, portador do CPF nº 020.460.561-08, nascido em 06.04.86, filho de ISAURA ROSA APARECIDA DE SOUZA e de MAURI SOUZA PRADO, residente na rua Presidente Dutra, nº 585, Vila Pernambuco, CEP 79540-000, cidade de CASSILANDIA/MS;

**AUCIRENE APARECIDA DE ASSIS**, Secretário Municipal de Administração, portadora do CPF nº 519.209.131-49, nascida em 26.10.70, filha de IRACI FERNADES DE ASSIS, domiciliada no(a) RUA ISAIAS CANDIDO BARBOSA, nº 1570, VILA PERNAMBUCO, CEP 79540-000, cidade de CASSILANDIA/MS;

**MARCIA MARTINS DOS REIS**, Secretária Municipal de Educação, portadora do CPF nº 554.542.591-87, nascida em 27.01.71, filha de APARECIDA MARTINS DOS REIS e de MESSIAS FRANCISCO DOS REIS, domiciliada no(a) RUA SEBASTIAO LEAL, nº 475, CENTRO, CEP 79540-000, cidade de CASSILANDIA/MS;

**JOSÉ LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN**, Secretário Municipal de Saúde de Cassilândia, portador do CPF nº 848.039.401-34, nascido em 03.04.79, filho de SELMA REGINA BRAGA LIRIA MARIM, domiciliado no(a) DR MANOEL

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.



TOMAZ DA SILVA, nº 270, CENTRO, CEP 79540-000, cidade de CASSILANDIA/MS;

**ANA CAROLINA VENDRAMEL LESSI**, Secretária Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente, portadora do CPF nº 710.560.091-87, nascida em 17.04.79, filha de DIRCE MARIA VENDRAMEL LESSI e de SILVIO LESSI, domiciliada no(a) RUA ISAIAS CANDIDO BARBOSA, nº 367, CENTRO, CEP 79540-000, cidade de CASSILANDIA/MS;

**CARMEM MONTELO**, Secretária Municipal de Assistência Social, portadora do CPF nº 049.983.668-58, nascida em 01.05.62, filha de Carmem Rodrigues Montelo e João Montelo, domiciliada na Rua Wanderley de Carvalho, nº 482, Vila Pernambuco, CEP 79540-000, cidade de CASSILANDIA/MS; e

**JOSÉ MARTINIANO DE MOURA**, ex-Secretário de Desenvolvimento Econômico, **eleito ao cargo de vereador nas eleições 2020**, portador do CPF nº 367.121.591-72, nascido em 28.07.67, filho de MARIA TENORIO DE MOURA e de JOB GOMES DE MOURA, residente na Rua Antonio Paulino, nº 174, centro, CEP 79540-000, cidade de CASSILANDIA/MS, em vista dos fundamentos de fato e de direitos a seguir aduzidos:

## 1. DOS FATOS

Aportou no Ministério Público Eleitoral denúncia anônima acerca de diversas condutas abusivas com finalidade eleitoral, dotadas de extrema gravidade, com flagrante violação á normalidade e legitimidade das eleições, praticadas em benefício ao representado Jair Boni, atual prefeito e vencedor da eleição 2020 para o cargo de prefeito nesta comarca.

A fim de angariar elementos que corroborassem o teor da denúncia

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.



apresentada, registrou-se nesta promotoria a Notícia de Fato Eleitoral nº 01.2020.00008304-4, conforme cópia anexa.

Nos termos da denúncia anônima, o então candidato e vencedor do pleito a prefeito teria praticado os seguintes fatos:

1. Distribuição de gratificações salariais a funcionários com aumento nos salários de até 80%;
2. Concessão de auxílio jurídico em desrespeito à legalidade;
3. Concessão de uso de hangar no aeroporto do município a particular sem critério impessoal de escolha;
4. Criação de cargo técnico em esporte no período de suspensão de aulas por conta do covid-19;
5. Envio de projetos de lei em setembro, para a criação de novos cargos de secretários em violação à legalidade;
6. Envio de projeto de lei para a criação de subvenção a professores da UEMS- sem a instalação do curso no município;
7. aumento salarial em 100% para profissionais da saúde, artificialmente;

Como diligência inicial, oficiou-se ao representado Jair Boni, requerendo que apresentasse justificativa legal acerca dos fatos constantes na denúncia, com encaminhamento dos documentos pertinentes.

Por meio do Ofício nº 120/GAB/PMC/2020, o representado Jair Boni apresentou resposta acerca dos fatos contidos na denúncia anônima, e ainda juntou nos autos cerca de 600 cópias de documentos, dentre eles documentos referentes à gestão anterior, DE OUTRO PREFEITO, na qual o representado sequer ocupava cargo eletivo.

Assim, ante indícios de aparente tumultuária à investigação ministerial, novamente oficiou-se ao requerido Jair Boni, solicitando que apresentasse documentos restritos ao objeto da denúncia, e de imediato, iniciou-se investigação

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.



interna a respeito dos fatos noticiados como ilícitos.

Assim, não obstante documentos apresentados, em consultas com intuito investigativo realizadas no Portal da Transparência deste Município, foi possível constatar que **os representados aproveitaram da influência política que detêm, para desequilibrar a disputa eleitoral em prol da candidatura do representado Jair Boni Cogo.**

**Tal desequilíbrio ocorreu de formas distintas: mediante aumento no salários dos servidores, seja por meio de reestruturação de carreiras (transformação de cargos) em ano eleitoral, ensejando aumento no salário-base dos servidores, e também por meio de concessão de gratificações sem reprodução em identidade de condições nos anos anteriores; e ainda mediante aumento injustificado no valor da bolsa-auxílio aos alunos estudantes da Faculdades Integradas de Cassilândia – FIC, a qual beneficia cerca de 180 (cento e oitenta) eleitores, podendo chegar ao total de 300 (trezentos) eleitores, só neste caso; conforme será demonstrado.**

### **1.1 AUMENTO SALARIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS – Reestruturação de Carreiras**

Cabe esclarecer que foi utilizado como parâmetro de comparação aos anos anteriores, os meses de outubro do corrente ano tendo em vista ser o último mês disponível à época das consultas, e também último mês antes das eleições 2020 e dos anos anteriores.

Ainda, importa destacar que não foi realizada pesquisa individual de todos os servidores do município, para efeitos de constatação de incremento de vantagens pecuniárias de modo indevido, tendo sido a pesquisa realizada POR AMOSTRAGEM, visto que no mês de outubro de 2020 o Município de Cassilândia contava com o total de 589 contratos, assim, a busca individualizada de cada um dos

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.



contratos demandaria lapso incompatível com o prazo final para ajuizamento desta demanda.

Também importa consignar que foi constatada a alteração de diversos dados numéricos relativos a contratações no sítio da transparência da prefeitura de modo retroativo e estranhamente, o que será objeto inclusive de remessa à 1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público para providencias, indicando a pouca confiabilidade dos dados obtidos, engrossando os indícios de irregularidades praticadas com finalidade eleitoral.

Outrossim, conforme será exposto, os elementos probatórios apresentados nesta demanda, são suficientes para demonstrar que os requeridos **aproveitaram da influência política que detêm para desequilibrar a disputa eleitoral em prol da candidatura do representado Jair Boni Cogo.**

De imediato, em consulta ao Portal da Transparência deste município, **por meio de pesquisa realizada no dia 09/12/2020** (Portal da Transparência – Gestão de Pessoas – ano 2020 – referencia mês outubro – Pessoal por Lotação), confirmou-se que a máquina estatal foi utilizada para beneficiar a candidatura do representado Jair Boni, mediante aumento da verba salarial de diversos servidores, comprovado pelo **expressivo aumento do total líquido de gastos com servidores em comparação aos quatro anos de mandato anteriores do requerido Jair Boni**, conforme documentos anexos e ilustrado na tabela abaixo:

ANO	TOTAL LÍQUIDO
OUT/2017	1.337.556,78
OUT/2018	1.452.462,37
OUT/2019	1.482.759,75
OUT/2020	1.655.475,35

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
 Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
 E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.



Nota-se que em comparação aos quatro anos de mandato do requerido Jair Boni, a média de valor total líquido gasto com servidores públicos resultava num aumento que não ultrapassava a quantia de 120.000,00 (cento e vinte mil de reais), no entanto, no ano de 2020 (ano eleitoral), a diferença em comparação com o ano anterior, chegou a quase R\$.200.000,00 (duzentos mil reais), denotando de modo que latente que houve exorbitante aumento no valor da folha de pagamento com funcionários públicos, seja mediante aumento nos salários-base, promoção funcional sem justa causa, transformação de cargos ou ainda mediante concessões de gratificações.

Relevante pontuar que ao realizar novas pesquisas no site do portal da transparência, utilizando os mesmos parâmetros acima escolhidos, constatou-se que foram realizadas alterações retroativas aos dados constantes, alterando dados que já haviam sido TORNADO PUBLICOS, conforme se explica a seguir.

Com efeito, no dia 09/12/2020, em consulta realizada no portal da transparência, vislumbraram-se os seguintes resultados quanto ao Total de Contratos empreendidos pela Prefeitura: 651 contratos em outubro de 2017; 656 contratos em outubro de 2018; 582 contratos em outubro de 2019; e 589 contratos em outubro de 2020, Já em pesquisa realizada no dia 15/12/2020, COM OS MESMOS PARÂMETROS acima mencionados, resultaram nos seguintes números: 621 contratos em outubro de 2017; 676 contratos em outubro de 2018; 579 contratos em outubro de 2019; e 619 contratos em outubro de 2020.

Nesse mesmo campo, não se identificam se esses contratos dizem respeito estritamente a servidores não estatutários ou abrange também servidores aprovados em concurso, traduzindo falta de transparência nesse quesito, com a finalidade de que não sejam de conhecimento público os destinatários do incremento na folha de pessoal constatada em 2020, em que pese o número de

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.





contratações não ser destoante dos anos anteriores, ou seja, denotando vantagens a maior para relativamente o mesmo número de contratações.

Em continuidade com as apurações, após constatação do aumento geral do total líquido gasto com servidores no ano eleitoral de 2020, o que não se permite em função do abuso do poder político, realizou-se busca também no Portal da Transparência deste município, na modalidade de pesquisa “**peçoal por lotação**”, utilizando como parâmetro de comparação o mês de outubro dos anos de 2018, 2019 e 2020, constando-se que **no ano eleitoral de 2020 ocorreu expressivo aumento nos salários-base de diversos setores**, conforme se comprova em documento anexo e ilustrado na tabela abaixo:

LOTAÇÃO	ANO	NÚMERO DE CONTRATADOS	SALÁRIO-BASE
AGRAER	OUT/2018	01	954,00
	OUT/2019	01	998,00
	OUT/2020	01	1.462,98
Obs. houve considerável aumento no salário-base em ano eleitoral, mediante comparação com os anos anteriores.			
DEPTO DE ÁGUA E ESGOTO	OUT/2018	19	22.305,50
	OUT/2019	23	29.624,85
	OUT/2020	22	37.811,16
OBS. Em 2020, ano eleitoral, embora contar com um funcionário a menos em comparação com 2019, aumentou consideravelmente o valor total do salário-base dos servidores, mediante comparação com os anos anteriores.			
BIBLIOTECA MUNICIPAL	OUT/2018	02	2.199,00
	OUT/2019	02	2.300,39
	OUT/2020	03	5.432,94
OBS. Além da contratação de um servidor, houve considerável aumento no salário-base em ano eleitoral, mediante comparação com os anos anteriores.			
CADASTRO DE TRIBUTAÇÃO	OUT/2018	08	10.706,37
	OUT/2019	06	11.786,69
	OUT/2020	07	14.436,39
OBS. Além da contratação de um servidor, houve considerável aumento no salário-base em ano eleitoral, mediante comparação com os anos anteriores.			
CENTRAL DE REGULAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES DO SUS	OUT/2018	04	7.649,79
	OUT/2019	05	9.573,68
	OUT/2020	04	11.131,04

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
 Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
 E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.



OBS. Mesmo com a diminuição de um servidor, houve considerável aumento no salário-base em ano eleitoral, mediante comparação com os anos anteriores.			
<b>CENTRO MUNICIPAL DE EDUC INF RICARDO BARBOSA SANDOVAL</b>	OUT/2018	10	12.319,49
	OUT/2019	10	13.177,91
	OUT/2020	12	19.631,43
OBS. Em que pese aumento de dois contratados, houve considerável aumento no salário-base em ano eleitoral, mediante comparação com os anos anteriores.			
<b>COLETIVO – FLOUR NAS ESCOLAS</b>	OUT/2018	01	1.502,00
	OUT/2019	01	1.571,24
	OUT/2020	01	2.385,61
Obs. houve considerável aumento no salário-base em ano eleitoral, mediante comparação com os anos anteriores.			
<b>CONSELHO TUTELAR</b>	OUT/2018	07	10.401,72
	OUT/2019	05	8.236,05
	OUT/2020	05	10.736,05
OBS. houve considerável aumento no salário-base em ano eleitoral, mediante comparação com os anos anteriores.			
<b>CONVIVER</b>	OUT/2018	05	4.896,00
	OUT/2019	06	6.842,58
	OUT/2020	08	12.714,47
OBS. Embora contratação de dois funcionários, no ano de 2020, ano eleitoral, houve considerável aumento no salário-base dos servidores, mediante comparação com os anos anteriores.			
<b>COPA – PACO MUNICIPAL</b>	OUT/2018	03	2.862,00
	OUT/2019	04	3.992,00
	OUT/2020	04	5.489,18
OBS. houve considerável aumento no salário-base em ano eleitoral, mediante comparação com os anos anteriores.			
<b>DEPTO DE PROTOCOLO</b>	OUT/2018	01	1.245,00
	OUT/2019	01	1.302,39
	OUT/2020	01	1.847,05
OBS. houve considerável aumento no salário-base em ano eleitoral, mediante comparação com os anos anteriores.			
<b>DEPTO DE RECURSOS HUMANOS</b>	OUT/2018	05	6.133,67
	OUT/2019	07	9.977,44
	OUT/2020	06	13.443,77
OBS. Nota-se considerável aumento no salário-base em ano eleitoral, sobretudo considerando que no ano de 2019 contava com 01 servidor a mais que o ano de 2020, e ainda assim o salário base do ano de 2019 e bem inferior ao do ano de 2020.			
<b>ESCOLA MUNICIPAL AMIM JOSÉ</b>	OUT/2018	18	58.988,26
	OUT/2019	20	61.889,63
	OUT/2020	21	73.280,21
OBS. Houve considerável aumento no salário-base em ano eleitoral, mediante comparação com os anos anteriores.			
<b>FISIOSUS</b>	OUT/2018	-----	-----
	OUT/2019	01	998,00

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.



	OUT/2020	03	6.580,99
OBS. Em que pese contratação de dois novos servidores no ano eleitoral de 2020, nota-se considerável aumento no salário-base em ano eleitoral, mediante comparação com os anos anteriores.			
<b>LIMPEZA PÚBLICA – COLETA DE LIXO</b>	OUT/2018	01	954,00
	OUT/2019	01	998,00
	OUT/2020	01	1.619,73
OBS. Houve considerável aumento no salário-base em ano eleitoral, mediante comparação com os anos anteriores.			
<b>LIMPEZA PÚBLICA – VILA IZANOPOLIS</b>	OUT/2018	26	25.042,50
	OUT/2019	16	16.647,72
	OUT/2020	16	22.343,03
OBS. Embora o total do valor do salário-base referente ao ano de 2018, nota-se que no ano em questão havia 10 servidores a mais em relação aos anos de 2019 e 2020. Assim, nota-se que houve notável aumento no salário-base em ano eleitoral, sobretudo em comparação aos anos de 2019 e 2020.			
<b>LIMPEZA PÚBLICA – VILA PERNAMBUCO</b>	OUT/2018	08	9.142,58
	OUT/2019	07	8.504,43
	OUT/2020	08	12.315,49
OBS. Houve considerável aumento no salário-base em ano eleitoral, mediante comparação com os anos anteriores.			
<b>MANUTENÇÃO DE TV</b>	OUT/2018	01	954,00
	OUT/2019	01	998,00
	OUT/2020	01	1.880,97
OBS. Houve considerável aumento no salário-base em ano eleitoral, mediante comparação com os anos anteriores.			
<b>MANUT. PRAÇAS, PARQUES E JARDINS</b>	OUT/2018	12	12.563,50
	OUT/2019	12	12.964,22
	OUT/2020	11	16.801,53
OBS. Houve considerável aumento no salário-base em ano eleitoral, mediante comparação com os anos anteriores.			
<b>PREVIDENCIA MUNICIPAL</b>	OUT/2018	05	7.615,60
	OUT/2019	05	7.947,07
	OUT/2020	05	10.582,88
OBS. Houve considerável aumento no salário-base em ano eleitoral, mediante comparação com os anos anteriores.			
<b>PSF CENTRAL</b>	OUT/2018	10	12.862,00
	OUT/2019	11	23.684,32
	OUT/2020	11	28.920,59
OBS. Houve considerável aumento no salário-base em ano eleitoral, mediante comparação com os anos anteriores.			
<b>PSF – JD. CAMPO GRANDE</b>	OUT/2018	09	11.300,00
	OUT/2019	09	12.577,97
	OUT/2020	09	26.930,68
OBS. Houve considerável aumento no salário-base em ano eleitoral, mediante comparação com os anos anteriores.			
<b>PSF – RURAL</b>	OUT/2018	03	15.385,00
	OUT/2019	13	29.846,72

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.



	OUT/2020	12	32.509,57
OBS. Houve considerável aumento no salário-base em ano eleitoral, mediante comparação com os anos anteriores.			
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL</b>	OUT/2018	14	19.841,79
	OUT/2019	14	20.178,97
	OUT/2020	15	24.904,44
OBS. Houve considerável aumento no salário-base em ano eleitoral, mediante comparação com os anos anteriores.			
<b>SIMTED</b>	OUT/2018	02	4.904,56
	OUT/2019	02	5.109,07
	OUT/2020	02	5.765,07
OBS. Houve considerável aumento no salário-base em ano eleitoral, mediante comparação com os anos anteriores.			
<b>TRT</b>	OUT/2018	02	2.187,00
	OUT/2019	02	2.287,82
	OUT/2020	02	3.121,76
OBS. Houve considerável aumento no salário-base em ano eleitoral, mediante comparação com os anos anteriores.			
<b>UEMS</b>	OUT/2018	04	3.816,00
	OUT/2019	04	3.992,00
	OUT/2020	04	6.531,16
OBS. Houve considerável aumento no salário-base em ano eleitoral, mediante comparação com os anos anteriores.			

Conforme exposto na tabela acima, corroborado por documentos anexos extraídos do portal da transparência deste município, é possível vislumbrar que em seu último ano de mandato, **o requerido Jair Boni** fugiu dos padrões que adotou nos anos anteriores de sua atuação como chefe do poder executivo, e agindo “generosamente”, com nítida intenção de conquistar a simpatia dos eleitores, **concedeu aumento ao salário-base a cerca de 27 categorias, em valor superior ao que tinha por padrão adotar.**

Ainda, também em consulta ao Portal da Transparência, constatou-se que o requerido Jair Boni no mês de julho de 2020, de modo **flagrantemente extemporâneo e durante ano eleitoral, deliberou por efetivar algo com aparência de reestruturação de carreiras, por meio da ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA de cargos, aparentemente realizando transformação de cargos, originando,**

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.



consequentemente, aumento expressivo no salário-base desses servidores, conforme documentos em anexo (Portaria n. 616/julho de 2020, por amostragem, em anexo, fls. 534 antes da renumeração das fls dos autos ministeriais pertinente à liberação da exoerdial), todos extraídos do Portal da Transparência deste município.

**Destaca-se que os servidores agraciados com a transformação de cargos ("enquadramento") possuem vínculo estatutário com o Município, circunstância que torna cristalino o intuito do requerido Jair de conquistar votos para as eleições 2020, visto que servidores estatutários, diferentemente dos comissionados, possuem estabilidade funcional, de modo que, ainda que haja alteração do ocupante do cargo eletivo, em regra, não haverá prejudicialidade quanto ao vínculo laboral.**

Outrossim, como forma de constatar **evidente cunho eleitoral na transformação de cargos**, consultou-se a Lei Complementar Municipal nº 206/2018 de 05 de abril de 2018, **utilizada como fundamento jurídico para tal ato, a qual dispõe acerca do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais, que, em seu artigo 61, determina a implantação administrativa do plano no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a partir da edição da lei, o que se deu somente mais de 2 anos depois de sua publicação e pouco antes do pleito, no franco intuito de aplica-la em ano eleitoral, aproveitando-se o concorrente e então prefeito (já gestor no ato da edição da lei)** do ato para garantir a conquista do voto de servidores que não teriam por necessidade funcional eleger o então candidato (visto que estatutários), como condição de manutenção do vínculo com a máquina pública, reforçando a oportunidade de conceder a vantagem como veículo de obtenção de votos de quem não é detentor de vínculo precário com a Administração Pública.

Abaixo, tabela por amostragem de alguns dos servidores beneficiados com a transformação de cargo ocorrida no mês de julho de 2020:

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.



	SERVIDOR/ ADMISSÃO	ANO	CARGO	SALÁRIO BASE
01	ANTONIO ALVES DA SILVA 03/04/2000	JUN/2019	JARDINEIRO	1.059,70
		JUN/2020	JARDINEIRO	1.109,61
		JUL/2020	ASA I - JARDINEIRO	1.608,94
02	AUCIENE FÁTIMA BARBOSA DE OLIVEIRA 03/01/2007	JUN/2019	ESCRITURÁRIO III	1.302,39
		JUN/2020	ESCRITURÁRIO III	1.363,74
		JUL/2020	TAO II - ESCRITURÁRIO III	1.772,86
03	BENJAMIM MARTINS SILVA 16/03/1998	JUN/2019	PADEIRO	1.156,99
		JUN/2020	PADEIRO	1.211,48
		JUL/2020	ASA II- PADEIRO	1.877,80
04	BRAZ PAULINO DE FREITAS 17/04/2000	JUN/2019	ARTÍFICE DE HIDRAULICA E ESGOTO	1.156,99
		JUN/2020	ARTÍFICE DE HIDRAULICA E ESGOTO	1.211,48
		JUL/2020	ASO I - ARTÍFICE DE HIDRAULICA E ESGOTO	1.756,65
05	CLAUDIA OLIVEIRA DIAS 22/05/2000	JUN/2019	ESCRITURÁRIO III	1.302,39
		JUN/2020	ESCRITURÁRIO III	1.363,74
		JUL/2020	TAO II - ESCRITURÁRIO III	1.977,42
06	ELIAS CARDOSO 09/03/1998	JUN/2019	JARDINEIRO	1.059,70
		JUN/2020	JARDINEIRO	1.109,61
		JUL/2020	ASA I - JARDINEIRO	1.664,42
07	GABRIEL RIBEIRO GREGÓRIO 07/05/1998	JUN/2019	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	998,00
		JUN/2020	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	1.045,00
		JUL/2020	ASA I - AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	1.619,73
08	ROSEMANE LUIZA SILVA	JUN/2019	ESCRITURÁRIO III	1.302,39
		JUN/2020	ESCRITURÁRIO III	1.363,74
		JUL/2020	TAO II - ESCRITURÁRIO III	2.386,54

**Assim, tais servidores, além de usufruírem do aumento do salário-base ocorrido no início do ano de 2020, em decorrência Lei Municipal nº 2.194/2020, em julho/2020, novamente, foram agraciados com aumento salarial decorrente de referida transformação, que tinha como prazo legal 180 dias ( seis meses) a partir de sua edição .**

Destacam-se mais servidores que foram beneficiados com dois aumentos salariais neste ano de 2020 em virtude da transformação do cargo que ocupam/reestruturação de carreiras, conforme lista elaborada por amostragem:

SERVIDOR	MÊS/ANO	CARGO	SALÁRIO BASE
----------	---------	-------	--------------

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
 Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
 E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)



01	ADRIANA DE MORAES BARBOSA ASCOLI	JAN/2020	ENFERMEIRO	1.571,24
		MAR/2020	ENFERMEIRO	1.645,25
		JUL/2020	PROFISSIONAL DE SAÚDE PÚBLICA – ENFERMEIRO	2.056,56
02	ALEXANDRE AMIN KOBAYASHI	JAN/2020	CIRURGIÃO DENTISTA	1.571,24
		MAR/2020	CIRURGIÃO DENTISTA	1.645,25
		JUL/2020	PROFISSIONAL DE SAÚDE PÚBLICA – ODONTOLOGIA	1.809,77
03	ALINE SILVA CRUVINEL	JAN/2020	ASSISTENTE SOCIAL	1.571,24
		MAR/2020	ASSISTENTE SOCIAL	1.645,25
		JUL/2020	GESTOR DE AÇÕES DE ASSISTENCIA – ASSISTENTE SOCIAL	1.892,03
04	ANA LUCIA DA SILVA DIAS	JAN/2020	ASSISTENTE SOCIAL	1.571,24
		MAR/2020	ASSISTENTE SOCIAL	1.645,25
		JUL/2020	GESTOR DE AÇÕES DE ASSISTENCIA – ASSISTENTE SOCIAL	1.892,03
05	ANTONIO JOAQUIM BARBOSA	JAN/2020	VETERINÁRIO	1.571,24
		MAR/2020	VETERINÁRIO	1.645,25
		JUL/2020	PROFISSIONAL DE SAÚDE PÚBLICA – MÉDICO VETERINÁRIO	2.365,61
06	BRUNA STEFANIA NOGUEIRA CASTRO MORAES	JAN/2020	CIRURGIÃO DENTISTA	1.571,24
		MAR/2020	CIRURGIÃO DENTISTA	1.645,25
		JUL/2020	PROFISSIONAL DE SAÚDE PÚBLICA – ODONTOLOGIA	1.892,03
07	CAMILA YAMASHITA IMBRIANI	JAN/2020	CIRURGIÃO DENTISTA	1.571,24
		MAR/2020	CIRURGIÃO DENTISTA	1.645,25
		JUL/2020	PROFISSIONAL DE SAÚDE PÚBLICA – ODONTOLOGIA	1.892,03

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.



08	DANIELA ROBERTA PEREIRA LATA	JAN/2020	ASSISTENTE SOCIAL	1.571,24
		MAR/2020	ASSISTENTE SOCIAL	1.645,25
		JUL/2020	GESTOR DE AÇÕES DE ASSISTENCIA – ASSISTENCIA SOCIAL	1.892,03
009	DANIELLA THAIS BARBOSA QUEIROZ	JAN/2020	FARMACEUTICO	1.571,24
		MAR/2020	FARMACEUTICO	1.645,25
		JUL/2020	PROFISSIONAL DE SAÚDE PÚBLICA - FARMACEUTICA	1.892,03
10	DIEGO DE MATOS VIEGAS	JAN/2020	ENFERMEIRO	1.571,24
		MAR/2020	ENFERMEIRO	1.645,25
		JUL/2020	PROFISSIONAL DE SAÚDE PÚBLICA – ENFERMEIRO	2.056,56

**O requerido Jair Boni, sem prejuízo do aumento salarial anual, em julho de 2020, mediante pretexto da transformação de cargos, concedeu a diversos servidores, em sua maioria com vínculo estatutário, aumento expressivo no salário-base, de modo que afigura-se flagrante seu intento de conquistar a simpatia de inúmeros servidores, assim como de seus familiares, a fim de angariar votos e conquistar a almejada reeleição, provocando, conseqüentemente desigualdade na disputa do pleito, maculando, assim, com aptidão para alteração do resultado, em virtude de seu abuso de poder político, as eleições para o cargo de prefeito neste município de Cassilândia.**

Cumpra-se listar parte dos servidores que foram beneficiados com a reestruturação de carreiras, a qual ensejou aumento expressivo no salário-base, conforme documentos anexos, sem prejuízo de outros servidores não consultados por este órgão

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
 Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
 E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.





ministerial: *Ademir Antônio Cruvinel (estatutário); Alcidio Candido Rodrigues (estatutário); Alex Miguel Santos (estatutário); Alzeli Cristina Soares dos Santos (estatutário); Amaildo Francisco de Paula (estatutário); Antônio Alves da Silva (estatutário); Antônio Soares da Mata (estatutário); Auciene Fátima Barbosa de Oliveira (estatutário); Benjamim Martins Silva (estatutário); Braz Paulino de Freitas (estatutário); Claudia Oliveira Dias (estatutário); Dulce Leia Candida Menezes Tomaz (estatutário); Edna Barbosa Garcia (estatutário); Elias Cardoso (estatutário); Elza Maria Louredo (estatutário); Ermito Alberto de Souza Filho (estatutário); Francisco Uildo da Silva (estatutário); Gabriel Ribeiro Gregório (estatutário); Givanildo Jose de Paula (estatutário); Guilherme Candido de Souza (estatutário); Hildo Damião de Magalhães (estatutário); Ister Gomes dos Santos (estatutário); Jean Carlo Gomes da Silva (estatutário); Jeane Paulino Goulart (estatutário); Jose Geraldo de Almeida (estatutário); Jose Milton Barbosa (estatutário); Katiane Resende de Assis (estatutário); Laurecidio Jose Dias (estatutário); Lubia Alves Rodrigues (estatutário); Luiz Anastacio da Silveira (estatutário); Marcelo Tiago da Maia (estatutário); Marcos Antônio da Silva (estatutário); Mauro Paulino Borge (estatutário); Onizete Antonio da Silva (estatutário); Romeu Goulart da Silva (estatutário); Rona Oliveira da Silva (estatutário); Roselaine de Castro Oliveira (estatutário); Rosemane Luiza Silva (estatutário); Rozeli de Oliveira Dias (estatutário); Sebastião Justino Barbosa (estatutário); Silvoney Barbosa de Moraes Filho (estatutário); Sirley Cesario da Silva (estatutário); Socrates Alves Ribeiro (estatutário); Thalita Zanovelo de Oliveira Lima Garcia (estatutário); Thiago Moraes Souza Dias (estatutário); Valdemir Chaves de Freitas (estatutário); Valdir Tiago de Moura (estatutário); José Alberto Souza Neto (estatutário); José Fernando da Silva (estatutário)*, dentre outros servidores, conforme aponta os documentos anexos.

**Avulta que a reestruturação de carreiras foi feita de modo generalizado, pois, conforme documentos em anexo até o mês de junho/2020 havia cinco contratados para o cargo de Jardineiro, já no mês de julho/2020, todos**

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
 Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
 E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.



passaram a ocupar o cargo de ASA I – Jardineiro; até junho/2020 havia 29 servidores ocupando o cargo de Escriturário III, já em julho/2020 todos passaram a ocupar o cargo de TAO II – Escriturário III; até junho/2020 havia 01 servidor ocupando o cargo de Padeiro, já em julho/2020 este servidor passou a ocupar o cargo de ASA II – Padeiro; até junho/2020 havia 08 servidores ocupando o cargo de Artífice de Hidráulica e Esgoto, já em julho/2020 todos passaram a ocupar o cargo de ASO I – Artífice de Hidráulica e Esgoto; até em junho/2020 havia 90 servidores ocupando o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos e 26 ocupando o cargo ASA I – Auxiliar de Serviços Diversos, já em julho/2020, nenhum ocupando ASD, mas 114 ocupando o cargo ASA I – Auxiliar de Serviços Diversos; em todos os casos, em regra, a alteração de cargo/denominação do cargo ensejou aumento no salário-base, de modo oportuno.

Ainda foi possível verificar o mesmo fenômeno com os seguintes cargos: Enfermeiro/Profissional de Saúde Pública – Enfermeiro; Cirurgião Dentista/Profissional de Saúde Pública – Odontologia; Assistente Social/Gestor de Ações de Assistência – Assistência Social; Veterinário/Profissional de Saúde Pública – Médico Veterinário; Farmacêutico/Profissional de Saúde Pública – Farmacêutico; ressaltando-se que em virtude do vasto número de cargos a análise da documentação e menção dos valores se deu por amostragem.

Como forma de constatar a veracidade do alegado, corroborando a prova documental em anexo, basta acessar o site do Portal da Transparência do município de Cassilândia <<http://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.cassilandia.ms/servlet/wppessoalconsulta>>, utilizando como parâmetro de pesquisa o ano de 2020 e os meses de junho e julho, realizando a pesquisa por meio da opção “cargo/função” e selecionar os cargos indicados nos parágrafos acima, que restará demonstrado que diversos servidores que ocupavam cargos determinados no mês de junho/2020 foram “promovidos” no mês de julho/2020, com o conseqüente aumento no salário-base.

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
 Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
 E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.



Outrossim, evidencia-se ainda mais que o representado agiu com abuso de poder político, com intuito de desequilibrar as eleições 2020, visto que **no mês de julho deste ano de 2020, o requerido Jair, além do aumento salarial concedido mediante a Lei Municipal nº 2.194/2020, novamente concedeu novo aumento salarial a determinados servidores, pois em consulta ao Portal da Transparência, verificou-se diferença no salário-base referente aos meses de janeiro/2020, março/2020 e julho/2020, conforme documentos anexos e tabela por amostragem:**

	SERVIDOR	MÊS/ANO	CARGO	SALÁRIO BASE
01	JENISVALDO RODRIGUES DA SILVA	JAN/2020	OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA	1.351,56
		MAR/2020	OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA	1.415,22
		JUL/2020	OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA	1.981,31
02	KELY CRISTINA PEREIRA	JAN/2020	FCA 03 – SECRETÁRIO DE ESCOLA	1.302,39
		MAR/2020	FCA 03 – SECRETÁRIO DE ESCOLA	1.363,74
		JUL/2020	FCA 03 – SECRETÁRIO DE ESCOLA	1.568,30
03	MARCIA CRISTINA VENDRAME DE MEDEIROS	JAN/2020	FCA 02 GERENTE DE SETOR	1.302,39
		MAR/2020	FCA 02 GERENTE DE SETOR	1.363,74
		JUL/2020	FCA 02 GERENTE DE SETOR	2.386,54
04	ORENCY ALVES DE ASSIS	JAN/2020	OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA	1.351,56
		MAR/2020	OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA	1.415,22
		JUL/2020	OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA	1.981,31
05	ROSELAINÉ PEREIRA DA SILVA	JAN/2020	FCA 02 GERENTE DE SETOR	1.039,00
		MAR/2020	FCA 02 GERENTE DE SETOR	1.045,00
		AGO/2020	FCA 02 GERENTE DE SETOR	1.253,98

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
 Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
 E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.



06	SAIONARA DALASTRA	JAN/2020	FCA 02 GERENTE DE SETOR	1.039,00
		MAR/2020	FCA 02 GERENTE DE SETOR	1.045,00
		JUL/2020	FCA 02 GERENTE DE SETOR	1.619,73
07	SELMA DA COSTA GONÇALVES	JAN/2020	FCA 03 – SECRETÁRIO DE ESCOLA	1.302,39
		MAR/2020	FCA 03 – SECRETÁRIO DE ESCOLA	1.363,74
		JUL/2020	FCA 03 – SECRETÁRIO DE ESCOLA	1.977,42
08	SILVANIA RIBEIRO DE ASSIS	JAN/2020	ESCRITURARIO III	1.302,76
		MAR/2020	FCA 02 GERENTE DE SETOR	1.363,76
		JUL/2020	FCA 02 GERENTE DE SETOR	2.386,54

Pelo analisado, cabe destacar que, de igual modo fugindo dos padrões de normalidade, o requerido Jair Boni, em concurso com os secretarios municipais firmatarios dos regulamentos concessivos, no ano de 2020, concedeu número expressivo de gratificações a diversos servidores.

Destaca-se que inclusive constatou-se a concessão de gratificações a servidor afastado do cargo público, como é o caso do servidor Gabriel Ribeiro Gregório, que se afastou a partir do dia 14 de agosto de 2020 para concorrer ao cargo de vereador nas eleições municipais 2020, no entanto, no mês de setembro/2020 recebeu "gratificação por dedicação exclusiva", **demonstrando assim que a concessão de gratificações no ano de 2020 foram ao arripio da norma, sem observância dos critérios insculpidos na lei municipal de regência.**

Ora, os requeridos concederam gratificação até para servidor licenciado, pouco crível que para concessão das demais gratificações foram observado os critérios

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.



legais exigidos.

Ainda, conforme Recibo de Pagamento de Salário, anexos, constata-se que as servidoras Bruna Martins Peres e Ana Flavia Alvarenga Mingatti nos anos anteriores do mandato do requerido Jair Boni, não receberam quaisquer tipos de gratificação, no entanto, a servidora Bruna a partir de dezembro/2019 (Portaria nº 939/2019 – fl. 445), em proximidade a ano eleitoral e a servidora Ana Flavia aparentemente só no ano de 2020, foram agraciadas por este benefício.

Da mesma forma, foi possível vislumbrar, em consulta ao Portal da Transparência municipal, que o servidor Adevaír Candido de Oliveira, ocupante do cargo Controlador Geral Interno, em outubro de 2019 não recebeu nenhuma gratificação, no entanto, a partir do mês de abril de 2020, passou a recebe-la, o mesmo se constatando com os servidores Jefferson Luiz da Cruz, Mateus Ribeiro Cardozo, Nilson Aparecido Henrique Bastos, Raquelene Domingos Gonçalves Lourenço, Fabiana Silva Toledo, Cloves Lima Silva, dentre outros conforme documentos em anexo.

Cumpra registrar, que conforme se visualiza dos documentos anexos, o Portal da Transparência deste município – Gestão de Pessoas – Relação de Servidores - na opção de visualizar a folha salarial completa de cada servidor, não registra o mês referência, no entanto, nos documentos em anexo foi seguida a seguinte ordem: mês de referência do ano de 2019 e 2020, em outros casos, mês de referência de 2018, 2019 e 2020.

**Destaca-se que só no mês de outubro/2020 foram concedidas 23 gratificações a título de função de confiança; 70 gratificações por dedicação exclusiva e 32 por representação pelo exercício de cargo em comissão.**

Registre-se que as concessões de gratificações não se restringiram

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.



somente ao mês de outubro/2020, mas desde o início desse ano, na maioria das vezes nos patamares de 60%, 70% ou 80%, caracterizando evidente violação aos bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais, demonstrando que o requerido e gestor **utilizou-se da influência política que detêm para desequilibrar a disputa eleitoral em prol da candidatura** e sua exitosa reeleição.

**Ainda, conforme documentos de fls. 267/293, no ano de 2020 o requerido José Lourenço concedeu diversos incentivos aos servidores, os quais, em comparação com o ano de 2019, em determinados casos, resultaram no aumento superior a quantia de R\$. 400,00 (quatrocentos reais). Ilustrando por amostragem: em novembro de 2019 a servidora Adriana de Moraes Barbosa Ascoli recebeu o incentivo de R\$. 1.221,27, já em fevereiro de 2020 a mesma servidora recebeu incentivo no valor de R\$.1.651/35, sem que tenha sido localizado, quer no portal da transparência, quer nos documentos apresentados pelo gestor, justificativa legal para tanto.**

Ora, surpreendente como em ano eleitoral diversos servidores simplesmente passaram a prestar serviços em dedicação exclusiva, fazendo jus a gratificação prevista legalmente.

**Outrossim, conforme se verifica dos autos, questionado acerca das gratificações concedidas no ano de 2020 (fls. 778 e seguintes antes da renumeração pertinente à liberação da exordial), o requerido Jair juntou Relação de Eventos Calculados, constando nominalmente cada servidor que recebeu gratificação, a modalidade de gratificação, assim como o valor das gratificações, no entanto não juntou esta mesma relação referente aos anos anteriores de seu mandato, se limitando a juntar inúmeras portarias genericas, dentre outros documentos, por vezes de forma repetida, maquiando a ausência de fato análogo fora de período eleitoral.**

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.



Tal prática indica o intento do requerido de dificultar a análise documental e dissimular o abuso de poder político praticado pelos requeridos, e ainda evidencia que nos anos anteriores de seu mandato não foi realizada a concessão de gratificações na mesma proporção das concessões realizadas neste ano de 2020, ano eleitoral, haja vista que se assim fosse teria também encaminhado Relação de Eventos Calculados referentes aos anos anteriores.

No mais, conforme documentos de fls. 919/924, os requeridos concederam gratificações inclusive nos três meses que antecederam o pleito, avultando o valor total do mês de setembro/2020, de R\$.62.197,16, superior ao mês anterior, qual seja R\$.61.719,67, demonstrando que houve readaptação das vantagens de servidores, haja vista inclusão de servidor que anteriormente não havia recebido gratificação.

Ainda, nos três meses que antecederam o pleito, houve a concessão de gratificações a título de função de confiança para 23 servidores, conforme documentos de fls. 794/797, destacando-se que houve readaptação das vantagens, visto que em agosto/2020 mais um servidor passou a ser agraciado com a gratificação, e ainda, houve aumento no valor total gastos com as gratificações, conforme ilustrado:

MÊS	CONTRATOS	VALOR REF.
JULHO/2020	22	20.501,26
AGOSTO/2020	23	20.641,80
SETEMBRO/2020	23	<b>21.555,31</b>
OUTUBRO/2020	23	<b>21.555,31</b>

Nota-se que embora os meses de agosto, setembro e outubro tenham o mesmo número de contratos, nos meses de setembro e outubro, próximos ao pleito, houve aumento no valor referencia, demonstrando-se que os requeridos promoveram readaptação de vantagens em período vedado.

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.



Por fim, cumpre destacar que não foi possível consultar portarias que tiveram por objeto a concessão de gratificações, visto que conforme documento anexo, no site da Prefeitura Municipal de Cassilândia ao pesquisar – Serviços ao Cidadão – Legislação – categoria "Portaria", aparece a seguinte mensagem "Nenhum elemento encontrado", em franca à violação da Transparência, o que será alvo de remessa, no cumprimento do dever de ofício, ao titular da 1ª Promotoria de Justiça, com atribuição para a persecução na seara do Patrimônio Público.

Nesse trilhar, percebe-se com certa facilidade, que o representado Jair Boni Cogo, em concurso necessário com seus secretarios municipais, conforme majoritária jurisprudência, abusou do poder político a partir do momento em que passou a utilizar-se da máquina pública para conceder vantagens pecuniárias, resultantes de incremento de vencimentos, de modo não similar nos anos anteriores, resultando em expressivo aumento salarial a diversos servidores públicos, visando à reeleição, ao arrepio da legislação eleitoral.

## 1.2 AUMENTO DA BOLSA AUXÍLIO

**Nos anos de 2018 e 2019**, por meio das Leis nº 2.120/2018 e 2.166/2019, a Prefeitura Municipal de Cassilândia, por meio do requerido Jair Boni, Prefeito Municipal, mediante convenio celebrado com a empresa Caguçu & Oliveira LTDA-ME, concedeu apoio financeiro aos estudantes universitários de Cassilândia **na importância de R\$.60,00 (sessenta reais)**.

Destaca-se que entre os anos letivos de 2018 e 2019, conforme documentos anexos, houve aumento na mensalidade dos cursos universitários, **mas apesar disso a bolsa auxilio concedida pela Prefeitura Municipal manteve o valor**,

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.





qual seja, a quantia de R\$.60,00 (sessenta reais).

No entanto, no ano de 2020, ano eleitoral, o requerido Jair Boni, por meio da Lei nº 2.197/2020, de 03 de março de 2020, aprovada pelos demais requeridos então vereadores, todos ocupantes do cargo eletivo de vereador neste município de Cassilândia, em renovação ao convenio celebrado, realizou reajuste no valor do apoio financeiro, passando a conceder neste ano, sem qualquer justificativa, o apoio no valor de R\$.70,00 (setenta reais).

Cabe salientar que, conforme documento anexo, há 180 (cento e oitenta) alunos de baixa renda e por sua vez eleitores, que são beneficiados com a bolsa concedida pela Prefeitura Municipal, de modo a ser evidente que, ao realizar o reajuste de mais de 15% num benefício dessa natureza (se fossem a alunos de renda alta não seria necessário o benefício nesse valor) em pleno ano eleitoral, o então prefeito e candidato, ora requerido Jair Boni, agiu em benefício próprio com intento de desequilibrar a disputa eleitoral, obtendo vantagem exclusiva e não compartilhada pelos demais candidatos, para lograr êxito na disputa para o cargo de prefeito.

Desse modo, não há dúvidas que as condutas do requerido Jair Boni e dos demais requeridos, todas em benefício da candidatura do requerido Jair Boni, comprometeram a legitimidade e a normalidade do pleito, dado que o número considerável de eleitores que, ainda que indiretamente, foram beneficiados inclusive, refletiu diretamente nas urnas, visto que os requeridos Jair Boni e Valdecy venceram as eleições municipais 2020.

## 2. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.



O cabimento desta ação investigatória vem expressamente previsto no artigo 22, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, que dispõe:

Art. 22: Qualquer partido político, coligação, candidato ou **Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional**, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Quanto à tempestividade, consoante reiterados julgados do C. Tribunal Superior Eleitoral, a investigação judicial eleitoral pode ser proposta até a data da diplomação dos candidatos eleitos, conforme ementa de julgado abaixo transcrita:

DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. ART. 3º, LC n.º 64/90. INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER. VIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO. ORIENTAÇÃO DA CORTE. PROVIDOS OS RECURSOS.

- Não é próprio apurar-se a ocorrência de abuso em impugnação de registro de candidatura, uma vez que a Lei Complementar n.º 64/90 prevê, em seu art. 22, a ação de investigação judicial para esse fim, **a qual, não estando sujeita a prazo decadencial, pode ser ajuizada até a data da diplomação do candidato** – g.n.

(Recurso Ordinário n.º 593 - Acórdão 593, Rio Branco – AC, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado em sessão, data 03/09/2002, Revista de Jurisprudência do TSE, volume 13, tomo 4, página 91).

### 3. DA COMPETÊNCIA

Sobre a medida da jurisdição a ser fixada no presente caso, convém destacar a competência deste juízo eleitoral singular de 1ª instância para processar e julgar a questão trazida a exame, eis que se trata de interesse eleitoral local relacionado à

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.



estabilidade do processo eleitoral local.

Rege o Código Eleitoral que:

Art. 35. Compete aos juízes:

[...]

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

[...]

V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

[...]

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

[...]

Consoante a Lei Complementar nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.



#### 4. DA LEGITIMIDADE ATIVA

A Constituição Federal prevê em seu artigo 127 que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Diante de nossa missão Constitucional o Ministério Público jamais poderia estar fora do cenário das Eleições, em especial porque tem o dever de zelar para a manutenção da ordem eleitoral, garantir a lisura do pleito, e para assegurar que seja observada a isonomia de oportunidades entre os candidatos que disputam as eleições .

Além da previsão constitucional, o artigo 22, da LC nº 64/90 confere legitimidade ao Ministério Público para propor esta ação:

Artigo 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir a abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida dos veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...).

Vejamos o que apregoa a jurisprudência:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES DE 2010. CONDOTA VEDADA. AGENTES PÚBLICOS (DEPUTADO ESTADUAL, PREFEITO E SERVIDOR PÚBLICO). LEI 9.504/97, ART. 73, I. LEGITIMAÇÃO DO MPE. VALIDADE DO INQUERITO CIVIL ELEITORAL. PROVA INSUFICIENTE.

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.



## PENALIDADE AFASTADA.

1. Inexiste qualquer mácula na legitimação do MPE para ajuizar representação visando à aplicação de penalidades por conduta vedada praticada por agentes públicos, que, de resto, decorre expressamente da Lei (art. 73, § 12, da Lei 9.504/97 c/c o art. 22, caput, da LC 64/90) - (...) (TRE/MG. RP nº 1429794/Santa Cruz de Salinas, Rel. Carlos Alberto Simões de Tomaz, j. 08.03.2012).

## 5. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

À luz da dicção do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n.º 64/90,<sup>1</sup> deve figurar no polo passivo da Ação de Investigação Judicial **i) o agente público responsável pela prática do ato irregular; ii) o candidato beneficiado pela conduta abusiva; e, iii) terceiros que tenham contribuído para consecução do ato.**

Expondo o tema, ADRIANO SOARES DA COSTA,<sup>2</sup> com fundamento na jurisprudência, leciona, *in verbis*:

Questão de interesse surge quanto a legitimidade passiva *ad causam*, ou seja sobre quem pode ser acionado através da AIJE. Durante muito tempo se compreendeu que os efeitos da AIJE apenas alcançariam aquelas pessoas efetivamente culpadas pela prática do ato vergastado, não podendo alcançar os que tivessem concorrido para o abuso de poder econômico, ou uso ilegal de transporte, nada obstante fossem beneficiados por esses fatos ilícitos. Mas desde o advento do Ac. 12.030 (rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 16.09.1991), houve uma nova linha jurisprudencial adotada pelo TSE, segundo a qual:  
 “A perda de mandato que pode decorrer da ação de impugnação,

<sup>1</sup>XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

2

In *Instituições de Direito Eleitoral*, Editora Del Rey, 3.ª edição, Belo Horizonte, 2.000, págs. 312 e 313.



não é uma pena cuja imposição devesse resultar da apuração de crime eleitoral de responsabilidade do mandatário, mas, sim, consequência do comprometimento da legitimidade da eleição, por vício de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Por isso, nem o art. 14, § 10 (da Constituição), nem o princípio do *due process of law*, ainda que se lhe empreste o conceito substantivo que ganhou na América do Norte, subordinam a perda do mandato à responsabilidade pessoal do candidato eleito nas práticas viciosas que, comprometendo o pleito (...)"

(...)

Por essa razão, **fica evidenciado que a ação de investigação judicial eleitoral pode ser proposta contra:**

- os candidatos beneficiados pelo abuso do poder econômico e político...
- qualquer pessoa, candidato ou não-candidato, que beneficie ilicitamente algum candidato... (g.n.)

O requerido Jair Boni, sendo o atual prefeito do município de Cassilândia, além de beneficiário das condutas abusivas narradas, configura como autor de todas elas, **visto ser o responsável pela concessão de aumento salarial, transformação de cargos, como ordenador e ocupante do topo da pirâmide na hierarquia administrativa municipal, hierarquia que exerce sujeitando inclusive servidores e secretários municipais, do alto do exercício do Poder Hierárquico e de organizador da estrutura administrativa que lhe executa os comandos administrativos pertinentes à gestão.**

**Igualmente segue autor da concessão das vantagens e auxílio aos universitários, pois foi o autor da lei que realizou tal ato.**

Por sua vez, os demais requeridos, na qualidade de ocupantes do cargo eletivo de vereador, foram responsáveis pela aprovação da Lei nº 2.197/2020, de 03 de março de 2020, a qual procedeu o reajuste da bolsa auxílio concedida aos universitários desta cidade, sendo portanto, terceiros que contribuíram para consecução do ato de abuso de poder político.

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
 Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
 E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.



No mais, importa destacar que não foi encontrado no site da Prefeitura Municipal espaço referente as votações legislativas, e ainda, o site da Câmara Municipal nas datas das consultas realizadas pelo *parquet* estava fora do ar, de modo que não restou outra alternativa senão incluir todos os vereadores no polo passivo da demanda.

Por sua vez, avulta-se a legitimidade passiva do requerido Valdecy, em observância a súmula 38 TSE:

**Súmula 38 TSE: “Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária”.**

Na mesma toada, os secretarios municipais, na medida em que firmaram em conjunto ou viabilizaram os aumentos, as gratificações, a transformação de cargos, assinando ou não as portarias, decretos e regulamentos ainda que em obediência hierárquica e integrando ou criando ou determinando a criação de eventuais comissões de estudo para tanto, necessitam integrar o polo passivo sob pena de negativa de seguimento da presente ação, pela natureza de litisconsórcio passivo necessário.

Nesse diapasão, os representados Luciana Barbara, Valter Baptista, Leandro Rosa, Aucirene Aparecida, Márcia Martins, José Lourenço, Ana Carolina Vendramel, Carme e José concorreram para o abuso do poder político, visto que, conforme informado pelo Procurador do Município no Ofício nº 126/GAB/PMC/2020, em anexo, na qualidade de secretários das respectivas pastas e categorias, também foram os responsáveis por solicitar ou ainda conceder as gratificações ora impugnadas.

Elucidativa a jurisprudência abaixo:

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
 Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
 E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.



ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE BENEFICIÁRIO E AUTOR MATERIAL DO ILÍCITO. EXIGÊNCIA. BENEFICIÁRIOS APONTADOS COMO RESPONSÁVEIS PELOS ATOS. DISPENSA EXCEPCIONAL DO LITISCONSÓRCIO. NECESSIDADE DE APONTAMENTO DA RESPONSABILIDADE NA PETIÇÃO INICIAL. CIRCUNSTÂNCIA AFASTADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. EXIGÊNCIA DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A decisão monocrática esclareceu que a condição de agente público não é elementar para a captação ilícita de sufrágio. Não obstante, os agravantes não combateram tal fundamento, limitando-se a transcrever integralmente as razões do recurso especial. Incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE. 2. **A jurisprudência do TSE exige a formação de litisconsórcio passivo entre o autor dos atos abusivos e os beneficiários das condutas. Todavia, tal exigência é excepcionada na hipótese em que os candidatos beneficiários são apontados também como responsáveis pela conduta ilícita.** Precedente. 3. No caso dos autos, o acórdão regional afirmou claramente que a inicial narrou fato único, sem apontar elementos que indiquem a responsabilidade direta ou indireta dos investigados. Nessa situação, torna-se aplicável a regra geral de exigência do litisconsórcio. Portanto, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incidindo o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 4. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE - AI: 00003752320166210171 CANOAS - RS, Relator: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 16/04/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 102, Data 26/05/2020) *grifo nosso*

Desta forma, os representados são inquestionavelmente partes legítimas para figurar no polo passivo da presente representação, em sede de concurso necessário.

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.





## 6. DO ABUSO DE PODER E DA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA

O legislador, buscando coibir o desvirtuamento das eleições pelo abuso do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, assim positivou regra no Código Eleitoral:

**Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade de voto, serão coibidos e punidos.**

PEDRO ROBERTO DECOMAIN define como abuso de poder político o *"emprego de serviços ou bens pertencentes à administração pública direta ou indireta, ou na realização de qualquer atividade administrativa, com o objetivo de propiciar a eleição de determinado candidato"*.<sup>3</sup>

O conceito de abuso de poder político ou de autoridade também foi bem definido por ADRIANO SOARES DA COSTA, em obra já citada:

**Abuso de poder político é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato.** Sua gravidade consiste na utilização do *munus público* para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade – g.n.

Ademais, para análise da configuração de ato abusivo, deve-se levar em conta os vetores da razoabilidade e da normalidade, resultando como abusivas condutas que fogem do padrão do que se é esperado, daquilo que normalmente é praticado, de modo que, ainda que exista ato normativo regulamentar, a conduta praticada poderá ser considerada em desconformidade com o Direito diante do caso em concreto que aponte haver desnaturação dos institutos jurídicos envolvidos.

Nesse sentido, elucida doutrina de José Jairo Gomes:

3

DECOMAIN, Pedro Roberto. Elegibilidade & Inelegibilidade. Obra jurídica \_ 2.000. p. 72.

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
 Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
 E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.



Para caracterizar o abuso de poder é preciso que ocorram ações (ativas ou omissivas) em desconformidade com o Direito (que, frise-se, não se limita à lei positiva), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais com vistas a manipular ou condicionar o voto ou, ainda, influenciar os cidadãos em determinada direção. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8.ed.São Paulo: Atlas, 2020, P. 955)

Oportuno destacar os ensinamentos de EDSON DE RESENDE CASTRO, segundo o qual: **“o abuso de poder interfere diretamente na tomada de decisão pelo eleitor, daí que constitui em contundente afronta ao princípio democrático. Atinge o bem jurídico de maior consideração no Direito Eleitoral, que é a normalidade e legitimidade das eleições. Uma campanha eleitoral marcada pelo abuso de poder e/ou pelo uso indevido dos meios de comunicação social acaba comprometendo os resultados das urnas”**<sup>4</sup> – g.n.

**“A disciplina relativa às condutas vedadas a agentes públicos em campanha eleitoral visa coibir a utilização da máquina administrativa em benefício de partido, coligação ou candidato.”** (Ac. de 15.9.2009 no AgR-AI nº 11.173, rel. Min. Marcelo Ribeiro.).

Esclarecedoras são as lições de Edson Resende Castro (CASTRO, Edson Resende. Teoria e prática do direito eleitoral.5.ed.Belo Horizonte: Del Rey, 2010):

O agente público, ou seja, aquele que detém o exercício de uma função pública, coloca-se em situação de vantagem perante o "cidadão comum" porque tem como atividade cotidiana o atendimento dos interesses da coletividade e porque está naturalmente em evidência. Sem qualquer esforço, pode conquistar a simpatia dos que buscam o serviço público bastando que cumpra com presteza o seu mister. Então, sem necessidade de se falar em abuso, o exercente de função pública já tem

<sup>4</sup> Edson de Resende castro, Teoria e Prática do Direito Eleitoral, Mandamentos, página 286.



posição destaque no contexto social, principalmente nos centros menores.

A verdade é que esses agentes públicos, em período eleitoral, acabam se utilizando da sua posição de destaque para beneficiar candidaturas. Sempre foi prática corriqueira o uso da "máquina administrativa" em prol de candidatos que têm a simpatia do Administrador. Quando Prefeito, o Governador ou o Presidente querem se reeleger ou fazer seu sucessor, toda a Administração se empenha em mostrar-se eficiente aos olhos dos eleitores, para convencer da necessidade de continuidade daquele governo.

Desse modo, bastaria a previsão contida no já citado art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 para se acolher a pretensão ora deduzida, conforme comprovado pela farta prova documental constante nos protocolados em referência, **porque, diferentemente do modo pelo qual administrou a máquina pública nos anos anteriores de seu mandato**, em 2020, ano eleitoral, o requerido e então Prefeito Municipal e candidato à reeleição nas eleições de 2020, concedeu a diversos servidores públicos: (a) **dois aumentos no salário-base (início do ano e no mês de julho)**; (b) **reorganização/transformação de cargo de inúmeros servidores**, o que ensejou em aumento no salário-base (mês de julho/2020) (c) **aumento do valor do auxílio concedido a pelo menos 180 (cento e oitenta) estudantes** injustificadamente, (d) concessão de gratificações a diversos servidores (durante todo o ano de 2020, em concurso com os demais requeridos), todas essas condutas idoneas e aptas a alterar o resultado das eleições.

**Destaca-se que tais condutas não foram adotadas nas mesmas proporções pelo requerido Jair Boni nos anos anteriores de seu mandato, demonstrando-se categoricamente que a escolha do ano de 2020 para concessão desses aumentos nos salários-base, transformação de cargos, reajuste no valor do auxílio concedido aos universitários e concessão de gratificações deu-se justamente com o intento de induzir a escolha dos eleitores em sua direção, de modo exclusivo e desigual em relação aos outros candidatos, assim criando uma situação de desequilíbrio na disputa eleitoral, que inclusive refletiu nas urnas, visto que foi o**

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
 Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
 E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consulaprocimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.



**vencedor do cargo pelo qual estava concorrendo.**

Ademais, cabe destacar que os demais requeridos então vereadores municipais, contribuíram para concretização do ato abusivo de aumento ao reajuste do valor concedido aos universitários desta cidade, visto que, podendo fazer distintamente, foram os responsáveis pela aprovação da Lei nº 2.197/2020, até porque também muitos deles candidatos a reeleição.

Outrossim, a Lei Complementar Municipal nº 206/2018, de 05 de abril de 2018, a qual dispõe acerca do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais, em seu artigo 61 determina a implantação administrativa no prazo de até 120 (cento e vinte) dias de sua edição, no entanto o requerido Jair deliberou por aplica-la mais de 2 anos depois, oportunamente **em ano eleitoral**, aproveitando-se da norma já preexistente para a concessão de incremento pecuniário a servidores aos quais já poderia ter feito anteriormente, caracterizando irrefutável desvirtuamento da norma, maculando então sua conduta por abuso de poder político, em franco desvio de finalidade.

**Ainda, cabe reiterar que conforme detalhadamente exposto no capítulo da narração fática, ilustrado com tabelas nas quais constam dados extraídos do portal da transparência deste município, as condutas adotadas pelo requerido Jair Boni que refletiram em segundo aumento ao salário-base de diversos servidores, mormente em razão das inúmeras promoções e das transformações de cargos justamente em ano eleitoral, fogem do padrão de administração que vinha sendo adotado pelo requerido Jair na condição de Prefeito Municipal, demonstrando que, ainda que haja lei autorizando tais condutas, sua prática justamente no ano disputava à reeleição, torna cristalina a desnaturalização dos institutos jurídicos envolvidos, violação da moralidade eleitoral, submissão da máquina pública a finalidade pessoal e eleitoreira, tornando a conduta absolutamente contrária ao Direito e flagrantemente**

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.



**caracterizadora de ato de abuso do poder político**, pois dotados de gravidade suficientes a prejudicar a igualdade e legitimidade da disputa eleitoral em benefício do requerido Jair Boni, até porque irrepetíveis e irreplicáveis pelos demais concorrentes.

Percebe-se assim a violação pelo requerido Jair Boni, com a contribuição dos demais requeridos, de forma consciente e reiterada, ao princípio da igualdade que deve pautar as eleições, a partir do abuso de poder político e de gestão.

Sobre o tema, destacam-se precedentes dos tribunais superiores:

“[...] 10. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, o abuso do poder político ou de autoridade inculcado no art. 22, caput, da LC n o 64/90, **caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de candidatura própria ou de terceiros** (RO n o 172365/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga,DJe de 27.2.2018; RO n o 466997/PR, Rel. Gilmar Mendes,DJe de 3.10.2016; REspe n o 33230/ RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha,DJe 31.3.2016). [...]” (TSE – REspe n o 40898/SC – DJe, t. 150, 6-8-2019, p. 71-72). *Grifo nosso*

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. MAJORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO EM ANO ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO RECONHECIDO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 279 DO STF E 07 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, aferiu que, na espécie, diante das circunstâncias específicas do caso, a majoração de gratificação em ano eleitoral configurou abuso do poder político, perpetrado com gravidade suficiente para afetar o transcurso normal do processo eleitoral. A inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas 279/STF e 07/STJ. 2. No que tange ao dissídio jurisprudencial, incidindo na hipótese as Súmulas 7 do

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.



STJ e 279 do STF, fica prejudicada a sua análise, por abordar a mesma tese que embasou a interposição do recurso pela alínea a do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral. 3. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AI: 44123 IVAIPORÃ - PR, Relator: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/08/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 206, Data 29/10/2015, Página 61/62)

**Outrossim, considerando que as transformações dos cargos realizadas no mês de julho/2020, período inferior a 180 dias do pleito, ensejou aumento no salário-base dos servidores, tem-se que o requerido Jair Boni, diante da prática de tal conduta, praticou ato vedado, consoante dispõe o art. 73, inciso VIII, da Lei 9.504/97, reforçando o abuso do poder político.**

Assim dispõe o art. 73, inciso VIII, da Lei 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou **readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.



e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Na esteira doutrinária, a finalidade específica dessa regra não é outra senão "*obstaculizar a concessão de favores salariais com finalidade eleitoreira*", uma vez que a conduta é "*inegavelmente capaz de conquistar a preferência política dos servidores públicos e seus familiares*" (ALVIM, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 492).

Acerca do tema, destaca-se voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, no julgamento do Recurso Ordinário Nº 7634-25.2014.6.190000 - Classe 37— Rio de Janeiro/RJ, **no qual foi deliberado acerca da DESnecessidade da “revisão geral” englobar todos os servidores, sob pena de fragilizar a eficácia da norma, de modo que a vedação consiste na concessão de aumento salarial que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo a servidores que representem quantia volumosa e significativa dos quadros do funcionalismo público local**, conforme o seguinte teor:

“(…) De certo, da leitura do dispositivo infere-se que não há ilegalidade na revisão salarial de categorias específicas, a qual não se confunde com revisão geral da remuneração, esta, sim, **vedada pela legislação eleitoral quando concedida nos 180 dias anteriores ao pleito e em excesso à recomposição do poder aquisitivo.**

Por outro lado, realço que uma interpretação estritamente literal do aludido artigo de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar o ilícito eleitoral somente é aquela que engloba

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
 Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
 E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.



todos os servidores da circunscrição do pleito não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma eleitoral, que é de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político.

É que essa compreensão literal da norma fragilizaria sua eficácia jurídica na medida em que bastaria que uma única carreira ou categoria de servidores da circunscrição do prélio eleitoral não fosse abrangida pela revisão remuneratória concedida a todas as demais da Administração Pública para que o ilícito eleitoral não se caracterizasse.

Nessa toada, entendo que a exegese que melhor prestigia o escopo do art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 é aquela que não restringe o conceito de revisão geral à ideia de totalidade. **Assim, entende-se que é defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, no período vedado, a servidores da circunscrição do pleito eleitoral que representem quantia volumosa e significativa dos quadros do funcionalismo público local. Em rigor, ao termo geral subjaz a ideia de amplitude.**

Isso porque, conforme assentado alhures, essa norma proibitiva tem o escopo de evitar, ou, ao menos, amainar, o uso do exercício do cargo público para obter vantagem na conquista do voto do eleitor e, via de consequência, Ínibir o abuso do poder político no pleito eleitoral, garantindo-se assim a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral.” (...)

**No caso em testilha, conforme consta na exposição fática, a revisão geral da remuneração dos servidores, a qual concretizou a recomposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano de 2020, ocorreu por meio da Lei**

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
 Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
 E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.





Municipal nº 2.194/2020, publicada em março do mesmo ano, de modo independente do incremento realizado pelo enquadramento/transformação operado em função da Lei Complementar 206/2018 e, por isso, de legalidade não alvo de questionamento.

Desse modo, ao implantar a transformação de diversos cargos, consequentemente ensejando em aumento do salário-base no mês de julho de 2020, o requerido Jair Boni realizou a prática vedada consistente em NOVA revisão geral da remuneração dos servidores públicos, excedendo a recomposição da mera perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, reclamando a incidência do precedente retro citado da lavra do Ministro Fux.

#### Ressalta-se precedente de Tribunal Superior:

Recurso eleitoral. Eleições 2012. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Abuso de poder político/autoridade. Revisão geral da remuneração de servidores públicos. Improcedência. A reestruturação de carreiras não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, VIII, desde que não importe em aumento remuneratório das categorias envolvidas. Não observância à proibição do aumento dos vencimentos Configuração de conduta vedada no art. 73, VIII, da Lei das Eleicoes. A concessão de gratificações salariais a servidores públicos em período que antecede ao pleito tem por finalidade a conquista da "simpatia eleitoral" dos inúmeros servidores agraciados e, consequentemente, de suas famílias, extrapolando o conceito de atos de mera gestão. Fatos graves que repercutem no equilíbrio das eleições. Abuso de poder político caracterizado. Possibilidade de cassação de registro a candidatos não eleitos. Declaração de inelegibilidade e aplicação de multa. Recurso provido. Cassação do registro. Aplicação de multa. Inelegibilidade declarada.  
 (TRE-MG - REL: 44856 MG, Relator: MAURÍCIO TORRES SOARES, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 07/12/2012) *grifo nosso.*

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
 Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
 E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.



Dessarte, além da revisão geral de remuneração, conforme já exposto, o requerido Jair Boni e os demais requeridos ocupantes dos cargos de secretários, praticaram a conduta vedada consistente na readaptação de vantagens em período vedado, tendo em vista que concederam gratificações a diversos servidores, e ainda, fizeram reajustes nessas vantagens nos meses de setembro/2020, conforme narrado, reiterando-se:

*No mais, conforme documentos de fls. 919/924, os requeridos concederam gratificações inclusive nos três meses que antecederam o pleito, avultando o valor total do mês de setembro/2020, de R\$.62.197,16, superior ao mês anterior, qual seja R\$.61.719,67, demonstrando que houve readaptação das vantagens de servidores, haja vista inclusão de servidor que anteriormente não havia recebido gratificação.*

*Ainda, nos três meses que antecederam os requeridos concederam gratificações a título de função de confiança para 23 servidores, conforme documentos de fls. 794/797, destacando-se que houve readaptação das vantagens, visto que em agosto/2020 mais um servidor passou a ser agraciado com a gratificação, e ainda, houve aumento no valor total gastos com as gratificações, conforme ilustrado:*

MÊS	CONTRATOS	VALOR REF.
JULHO/2020	22	20.501,26
AGOSTO/2020	23	20.641,80
SETEMBRO/2020	23	<b>21.555,31</b>
OUTUBRO/2020	23	<b>21.555,31</b>

Dito isto, no presente caso, o abuso de poder político e de autoridade, além da prática vedada no art. 73, incisos V e VIII, da Lei 9.504/97,

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.



estão devidamente demonstrados.

## 7. INEXIGIBILIDADE DE POTENCIALIDADE LESIVA. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CARACTERIZARAM O ATO ABUSIVO.

Com a implementação da Lei n.º 135/2010 no sistema eleitoral vigente, deixou-se de se exigir a potencialidade da conduta imputada ao representado, rompendo, ainda que tardiamente, com o reiterado entendimento jurisprudencial nesse sentido.

A propósito do tema, colaciona-se o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

XVI – para a configuração do ato abusivo, **não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição**, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Sobre a apreciação da gravidade, dispõe a doutrina:

Na apreciação da gravidade, pode ter utilidade a análise de circunstâncias como as seguintes: i) a conduta do candidato beneficiado e de integrantes de sua campanha, do grau de conhecimento, participação e envolvimento que tiveram com o fato abusivo; ii) o contexto do fato: quantidade de pessoas presentes ao evento, quantidade de pessoas atingidas ou beneficiadas pelo fato, situação em que essas pessoas se encontram (se mais ou menos vulneráveis, se mais ou menos suscetíveis de transacionar o voto), natureza e o tipo eleição, se houve repercussão do fato nos meios de comunicação social, se os veículos em que houve repercussão são relevantes na circunscrição do pleito; iii) o resultado das eleições, analisando-se a votação obtida pelo candidato beneficiado com o fato e comparando-a com a dos seus concorrentes. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8.ed.São Paulo: Atlas, 2020, P. 988)

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.



Nesse sentido, mormente frente ao estado de pandemia que resultou flagrantes repercussões financeiras, a conduta do representado Jair Boni de, em ano de eleição municipal, conceder diversas vantagens patrimoniais por meio de aumento no salário-base a número expressivo de servidores públicos, assim como, com a contribuição dos demais requeridos, aumentar a bolsa auxílio a qual beneficia cerca de 180 estudantes, condutas que além de conquistar a simpatia eleitoral dos eleitores diretamente beneficiados, também repercute em suas famílias, assim, dada a repercussão das condutas, não resta dúvida da gravidade dos fatos praticados pelos representados, com potencial, inclusive, para influenciar no resultado pleito.

Tanto assim é que o representado Jair Boni logrou êxito em suas estratégias, vez que foi eleito com **4.696 votos**, número expressivo de votos (conforme pesquisa extraída do sítio mantido na *internet* pelo Tribunal Superior Eleitoral).

As condutas praticadas pelo representado Jair Boni, com contribuição dos demais requeridos, buscaram, a todo o momento, atingir o maior número possível de eleitores, seja beneficiando-os de forma **direta** (servidores que de algum modo foram agraciados com aumento salário atípico em comparação aos outros anos de mandato do representado Jair Boni e os 180 universitários beneficiados com o aumento do valor do auxílio), assim como de forma **indireta** (familiares daqueles que foram beneficiados diretamente), tudo conforme acima narrado e comprovado pelas provas documentais que instruem a presente ação.

## **8. DA REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES PARA O CARGO DE PREFEITO**

**Acerca da votação maculada pela prática de abuso de poder político, dispõe o art. 222, do Código Eleitoral:**

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.



falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

**Desse modo, considerando que a eleição municipal para o cargo de Prefeito neste município de Cassilândia foi maculada pelo abuso do poder político praticado pelo representado Jair Boni, tem-se por anulável a votação, devendo ser realizado novo processo eleitoral para o cargo de Prefeito neste município de Cassilândia/MS.**

## 9. DAS SANÇÕES

No que tange às sanções a serem aplicadas, assim dispõe o inciso XIV, do art. 22 da Lei Complementar 64/90, com a nova redação conferida pela LC n.º 135/2010:

Art. 22: (... *omissis*...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o **Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação**, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.



Art. 1º São inelegíveis:

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha **ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;**

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

Ainda, dispõe o art. 73, § 4º, 5º e 8º, da Lei 9.504/97 acerca das sanções cabíveis em virtude da prática de conduta vedada:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.



responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Diante disso, deve ser aplicada aos representados a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oitos anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, bem como aos requeridos Jair Boni e Valdecy (vice) a pena de cassação de seu diploma/mandato de candidatura.

Ainda, deverá ser aplicada aos representados Jair Boni, Valdecy e todos os requeridos ocupantes do cargo de secretários, as sanções previstas no art. 73, § 4º, 5º e 8º, da Lei nº 9.504/97, aplicando-lhe pena de multa no valor de cinco a cem mil UFIR (§4º c/c §8º); cassação do diploma (§5º).

Por fim, acerca da previsão disposta no §7º, da Lei 9.504/97, o Ministério Público Eleitoral encaminhará cópia dos autos a Promotoria de Justiça com atribuição a respectiva matéria do Patrimônio Público, para adoção das medidas cabíveis.

## 10. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer:

1. A instauração de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com a juntada dos documentos anexos, notificando-se os representados, nos endereços declinados no preâmbulo desta, para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido neste artigo;

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.



2. A procedência, ao final, desta representação, para que: (i) os representados sejam apenados com sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados; (ii) aos representados Jair Boni Cogo e Valdecy Pereira da Costa, aplicação da pena de cassação de seu diploma/mandato, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, e ainda as sanções previstas no art. 73, § 4º, 5º e 8º, da Lei 9.504/97; (iii) e por fim, declarando nula a Eleição Municipal 2020 para o cargo de Prefeito Municipal, nos termos do art. 222, do Código Eleitoral.

Protesta e requer, ainda, provar o quanto acima alegado, por todos os meios e formas em direito admitidos, em especial pelos documentos encartados aos autos, pelos depoimentos pessoais dos requeridos, e por inspeção judicial, com o auxílio dos servidores da Justiça Eleitoral no sítio da Prefeitura (Portal da Transparência), para constatar as vantagens indevidas ora guerreadas bem como a alteração de dados de modo retroativo e diverso dos documentados nos anexos desta exordial, com fundamento nos artigos 481 a 484 do CPC, por analogia ora invocados, com o fim de se averiguar o que de outra forma não é possível, qual seja a violação da moralidade eleitoral com a maquiagem a posteriori dos fatos, de modo retroativo, visando à dissimulação do ilícito eleitoral aventado.

Por fim, requer a oitiva das pessoas abaixo arroladas, servidores públicas municipais, a serem intimadas por meio da chefia funcional, na sede da prefeitura. Segue rol.

Rol de testemunhas (servidores escolha aleatória e mencionadas no corpo da peça):

ROSEMANE LUIZA SILVA;  
 ANA LUCIA DA SILVA DIAS;

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
 Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
 E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.





*EIAS CARDOSO*  
JENISVALDO RODRIGUES DA SILVA;  
ADEVAIR CANDIDO DE OLIVEIRA (gratificações)  
ANA FLAVIA ALVARENGA MINGATTI (gratificações)

Termos em que pede deferimento.

Cassilândia, 15 de dezembro de 2020.

**ANA CAROLINA L. M. CASTRO**  
**Promotora Eleitoral**

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000  
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)  
E-mail: [pjcassilandia@mp.ms.gov.br](mailto:pjcassilandia@mp.ms.gov.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 08.2020.00179955-5 e o código DC1BAD.

